



ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

CAP QMB RICARDO NETO ALCÂNTARA

**AS FORÇAS ARMADAS E A SEGURANÇA PÚBLICA:
NECESSIDADE, DESVIO OU PARALIZAÇÃO DA MISSÃO COSTITUCIONAL?**

**Rio de Janeiro
2019**



ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

CAP QMB RICARDO NETO ALCÂNTARA

**AS FORÇAS ARMADAS E A SEGURANÇA PÚBLICA:
NECESSIDADE, DESVIO OU PARALIZAÇÃO DA MISSÃO CONSTITUCIONAL?**

Trabalho acadêmico apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, como requisito para a especialização em Ciências Militares com ênfase em Gestão Operacional.

**Rio de Janeiro
2019**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DECEx - DESMil
ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS
(EsAO/1919)**

DIVISÃO DE ENSINO / SEÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO

FOLHA DE APROVAÇÃO

Autor: **Cap QMB RICARDO NETO ALCÂNTARA**

Título: **AS FORÇAS ARMADAS E A SEGURANÇA PÚBLICA: NECESSIDADE, DESVIO OU PARALIZAÇÃO DA MISSÃO CONSTITUCIONAL?**

Trabalho Acadêmico, apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, como requisito parcial para a obtenção da especialização em Ciências Militares, com ênfase em Gestão Operacional, pós-graduação universitária lato sensu.

APROVADO EM _____ / _____ / _____ CONCEITO: _____

BANCA EXAMINADORA

| Membro | Menção Atribuída |
|--|-------------------------|
| DEIVIS NILSON CARNEIRO DA SILVA – Ten Cel Cmt Curso e Presidente da Comissão | |
| DIOGO SOUZA RÊGO – Maj 1º Membro e Orientador | |
| GUILHERME POLIDORI CABRAL - Cap 2º Membro | |

RICARDO NETO ALCÂNTARA – Cap
Aluno

AS FORÇAS ARMADAS E A SEGURANÇA PÚBLICA: NECESSIDADE, DESVIO OU PARALIZAÇÃO DA MISSÃO CONSTITUCIONAL?

Ricardo Neto Alcântara*
Diogo Souza Rêgo**

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade responder a seguinte pergunta: A atuação das Forças Armadas na segurança Pública é uma necessidade, um desvio ou a completa paralização da missão constitucional? A metodologia utilizada adotou uma abordagem qualitativa, buscando analisar algumas situações que levaram o emprego das forças armadas na segurança pública. Do resultado pode-se extrair o amparo legal para a utilização das Forças Armadas na segurança pública, levando ao resultado de que há uma necessidade para atingir os anseios da sociedade, de se utilizar as Forças Armadas em face a incapacidade dos Órgãos de Segurança Pública de manterem a ordem pública, além de se chegar a conclusão de que falta uma melhor exploração dos resultados obtidos nessas operações.

Palavras-chave: Forças Armadas, Intervenção Federal, Garantia da Lei e da Ordem e Segurança Pública.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to answer the following question: Is the Armed Forces performance in public security a necessity, a deviation or the complete paralysis of the constitutional mission? The methodology used adopted a qualitative approach, seeking to analyze some situations that led the use of the armed forces in public security. The result can be extracted the legal support for the use of the Armed Forces in public security, leading to the result that there is a need to achieve the wishes of society, to use the Armed Forces in the face of the incapacity of the Public Security Bodies. maintain public order and the conclusion that better exploitation of the results obtained in these operations is lacking.

Keywords: Armed Forces, Federal Intervention, Law and Order Guarantee and Public Security.

* Capitão do Quadro de Material Bélico. Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) em 2009.

** Major do Quadro de Material Bélico. Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) em 2005. Pós-graduado em Ciências Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO) em 2012.

1 INTRODUÇÃO

O Governo Federal, ao longo dos anos, vem fazendo uso das Forças Armadas na Segurança Pública, por esse motivo o conhecimento jurídico que amparam essas questões deve ser de interesse de todos os militares, principalmente os da ativa.

O uso mais comum tem sido o de Operações de Garantia da Lei e da Ordem, para satisfazer necessidades onde os órgãos de segurança pública são formalmente decretados como indisponíveis (por ocasião de alguma greve por exemplo), insuficientes ou inexistentes.

O presente artigo científico procura realizar a análise de casos para a real necessidade do emprego das Forças Armadas, levando em consideração a missão constitucional, respondendo se essa necessidade existe, se as Forças Armadas estariam desviando de sua missão constitucional ou se não seria uma completa paralização de sua missão e procurar responder o porquê é sempre tão questionada essa participação.

1.1 PROBLEMA

Quando há um acionamento das Forças Armadas para intervir na segurança pública de algum Estado, sempre há o questionamento da relevância dessa necessidade, principalmente porque os gastos com o dinheiro público são altos e os resultados não são explorados da maneira correta no que diz respeito a sua divulgação para a sociedade. Além disso, é preciso analisar se não seria um desvio de finalidade colocar as Forças Armadas para atuar na segurança Pública.

A relevância desse trabalho é mensurar quantitativamente e qualitativamente os resultados obtidos pelo uso das Forças Armadas na segurança pública e analisar se a legislação em vigor traz a legalidade necessária para essas operações.

1.2 OBJETIVOS

A fim de responder aos questionamentos antes descritos nesse artigo, o presente estudo pretende analisar as leis em vigor, apresentar alguns resultados de atuações das Forças Armadas na segurança pública em alguns Estados, para verificar se há necessidade de se utilização de tropas federais para atuar na segurança pública.

Para viabilizar a consecução do objetivo geral, foram formulados os objetivos específicos, abaixo relacionados, que permitirão o encadeamento lógico do raciocínio descritivo apresentado nesse estudo:

- a) Análise da legislação em vigor;
- b) Análise dos resultados obtidos com algumas intervenções de tropas federais na segurança pública;

1.3 JUSTIFICATIVAS E CONTRIBUIÇÕES

Esse estudo visa, não esgotar o assunto, mas trazer parâmetros legais a base da legislação em vigor e estabelecer se essa participação das Forças Armadas é benéfica ou se é um desvio de sua finalidade e, portanto, uma exposição desnecessária e conveniente apenas para o poder público, que por várias vezes tem banalizado a utilização de tropas federais na segurança pública em operações de Garantia da lei e da Ordem.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho caracteriza-se por ser uma pesquisa de natureza aplicada a abordagem quantitativa. Como parte do processo de desenvolvimento desse trabalho foi feita uma revisão teórica do assunto, por meio de consulta bibliográfica à legislação vigente, inclusive aos recentes Decretos Presidenciais, bem como à pensamentos de juristas sobre o assunto.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Para analisarmos as legislações em vigor é preciso entender como funciona a República Federativa do Brasil.

A **Política do Brasil** funciona sob o modelo de república federativa presidencialista, formada pela União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, o exercício do poder é atribuído a órgãos distintos e independentes, submetidos a um sistema de controle para garantir o cumprimento das leis e da Constituição. O Brasil é uma república porque o chefe do Estado é eleito pelo povo, por mandato. É presidencialista porque o presidente da República é chefe de Estado e também chefe de governo. É federativa porque entre os federativos têm autonomia política.

A União está dividida em três poderes, independentes e harmônicos entre si. São eles o legislativo, que elabora leis; o executivo, que atua na execução de programas ou prestação de serviço público; e o judiciário, que soluciona

conflitos entre cidadãos, entidades e o Estado. (WIKIPÉDIA, disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADtica_do_Brasil)

A União, de maneira geral, não intervém nos Estados, portanto, os Estados têm prerrogativas de, por exemplo, trabalhar na segurança pública, na saúde na educação de forma independentes. A Constituição Federal prevê intervenção da União nos Estados em alguns casos:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Em seu artigo 144, a CF/88 trata quem são os órgãos competentes para realizar a segurança pública dos Estados:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Por esse artigo pode-se observar que não é função das Forças Armadas realizar, em situações normais, a segurança pública nos Estados, essa função é dos Órgãos de Segurança Pública (OSP) mencionados nos incisos deste artigo.

A missão precípua das Forças Armadas amparadas de acordo com o artigo 142 da CF/88 é:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares,

organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Da análise do artigo 142 observa-se que as Forças Armadas se destinam à defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes (Executivo, Legislativo e Judiciário), da lei e da ordem. As expressões: “defesa da Pátria”, “garantia dos poderes constitucionais” e “da lei e da ordem” só aparecem na CF/88 dessa maneira nesse artigo, sendo necessário buscar as definições dessas expressões em outras fontes de consulta.

O manual Operações Interagências (MD33-M-12) traz a seguinte definição de defesa da pátria:

Emprego das Forças Armadas que constitui a atividade finalística das instituições militares. Visa, primordialmente, a garantia da soberania, da integridade territorial e patrimonial e a consecução dos interesses estratégicos nacionais.

O manual de Operações (EB70-MC-10.223) define Garantia dos Poderes Constitucionais como:

São operações que se destinam a assegurar o livre exercício dos poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário) de forma independente e harmônica, inseridas no marco legal do Estado Democrático de Direito, seja em situações de normalidade institucional, seja em situação de crise.

A definição de Garantia da lei e da Ordem encontrada no manual de Operações (EB70-MC-10.223) é:

É uma operação militar conduzida pelas Forças Armadas, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado. Tem por objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Ocorre nas situações em que houver o esgotamento dos instrumentos previstos no art. 144 da Constituição ou nas que se presume ser possível a perturbação da ordem.

O parágrafo 1º do artigo 142 da CF/88 diz que uma lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. A lei que dispõe dessas normas é a Lei Complementar Nº 97, de 9 de junho de 1999 (alterada pelas LC 117/2004 e 136/2010).

A LC 97/1999 dispõe sobre as normas gerais para organização, o preparo e o emprego da Forças Armadas. O artigo 15 diz que:

O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - diretamente ao Comandante Supremo, no caso de Comandos Combinados, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;

I - ao Comandante Supremo, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, no caso de Comandos conjuntos, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da participação brasileira em operações de paz;

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações conjuntas, ou por ocasião da participação brasileira em operações de paz; (Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

O artigo 15 nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da LC 97/1999 estabelece o seguinte:

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004).

Da análise dos incisos desse artigo pode-se observar que somente após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública. O Estado deve declarar por meio do seu Chefe do Poder Executivo Federal (o Presidente), ou Estadual (o Governador) que os instrumentos relacionados no artigo 144 da CF/88 são indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional. Como um exemplo desses casos podemos citar a greve da Polícia Militar no Estado da Bahia em 2012.

O artigo 3º do Decreto Nº 3.897, de 24 de agosto de 2001 concede poder de polícia às Forças Armadas.

Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.

3.2 ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS COM ALGUMAS INTERVENÇÕES DE TROPAS FEDERAIS NA SEGURANÇA PÚBLICA

3.2.1 Resultados obtidos com a Operação São Francisco

A operação nos Complexos da Penha e do Alemão no Rio de Janeiro, batizada de Operação Arcanjo, teve início no dia 26 de novembro de 2010, um dia após a assinatura da diretriz ministerial Nº 14/2010 que determinava o emprego das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem.

O Rio de Janeiro vivia uma onda de violência, com arrastões, veículos queimados e diversos ataques a forças de segurança. Na época, o governo se manifestou dizendo ser uma reação dos Agentes Perturbadores da Ordem Pública (APOP) à recente política de ocupação de áreas dominadas por criminosos pelas Unidades de Polícias de Pacificadoras (UPPs).

As Forças Armadas realizaram operações tipo polícia, operações psicológicas e atividades de inteligência e comunicação social. Segundo o ministério da defesa, a atuação das tropas militares contou com um efetivo total de 8.764 militares, num período de novembro de 2010 a junho de 2011, sendo realizadas 63.489 patrulhas a pé e 48.142 motorizadas ou mecanizadas.

Durante toda a operação foram contabilizadas ainda 606 reconhecimentos em vias de acesso, montados 4.172 postos de bloqueio e 18 operações de busca e apreensão sendo realizadas apreensões de 42 armas, 2.015 munições de diversos calibres, 79 carregadores e 13 granadas. Foram apreendidas ainda 250 quilos de entorpecentes, 134 tabletes de drogas, 4.458 “sacolés” de cocaína, 25.245 papelotes e 1.913 trouxinhas de maconha, além de uma quantia de R\$ 160 mil em reais e dólares.

Outros resultados obtidos foram a apreensão de 302 automóveis, 131 máquinas de caça-níquel, 197 motos e 102 eletrônicos diversos, além de 733 prisões ou detenções. Resultado considerado positivo pelo governo da época.

Pode-se observar que não seria possível ser alcançado um resultado tão expressivo em tão pouco tempo se não fosse a atuação das forças armadas em conjunto com outras agências de segurança pública.

3.2.2 Resultados obtidos com a Operação Arcanjo

Em abril de 2014, foi realizada outra operação na cidade do Rio de Janeiro no Complexo da Maré, operação essa batizada de Operação São Francisco. Aos mesmos moldes da Operação Arcanjo, foi autorizado o uso de tropas federais com a finalidade de cooperar no processo de pacificação daquela área, sendo uma operação típica de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

A operação foi coordenada pelo Comando Militar do Leste (CML), após assinatura da Diretriz Ministerial Nº 9 do Ministério da Defesa, a Força de pacificação passou a atuar em 15 comunidades daquele Complexo.

Foram realizadas mais de 65.000 ações em toda a operação e alguns resultados significativos dessas ações são descritas na Figura 1.



Figura 1 – Banner ilustrativo de alguns resultados obtidos na operação
Fonte: Ministério da Defesa / Matusael Jorge

3.2.3 A Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro

3.2.3.1 Antecedentes

Uma crise econômica ocorrida em 2016 no Rio de Janeiro, quando diversos cortes no orçamento, inclusive na segurança pública, provocaram um aumento drástico do número de assassinatos e de outros crimes relacionados à segurança pública.

Foi quando o, então governador do Estado, Francisco Dornelles, decretou estado de calamidade financeira no Estado do Rio de Janeiro, por meio do decreto de Nº 45.692, considerando a queda da arrecadação em ICMS e principalmente dos royalties e participações especiais do petróleo, declarando o Estado impedido de honrar com seus compromissos, acarretando uma severas dificuldades na prestação de serviços públicos essenciais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,
CONSIDERANDO a grave crise econômica que assola o Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a queda na arrecadação, principalmente a observada no ICMS e nos royalties e participações especiais do petróleo;
CONSIDERANDO todos os esforços de reprogramação financeira já empreendidos para ajustar as contas estaduais;

CONSIDERANDO que a referida crise vem impedindo o Estado do Rio de Janeiro de honrar com os seus compromissos para a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016;

CONSIDERANDO que tal fato vem acarretando severas dificuldades na prestação dos serviços públicos essenciais e pode ocasionar ainda o total colapso na segurança pública, na saúde, na educação, na mobilidade e na gestão ambiental;

CONSIDERANDO que a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais afeta sobremaneira a população do Estado do Rio de Janeiro;
CONSIDERANDO que já nesse mês de junho as delegações estrangeiras começam a chegar na Cidade do Rio de Janeiro, a fim de permitir a aclimatação dos atletas para a competição que se inicia no dia 5 de agosto do corrente ano;

CONSIDERANDO, por fim, que os eventos possuem importância e repercussão mundial, onde qualquer desestabilização institucional implicará um risco à imagem do país de difícil recuperação;

DECRETA:

Art. 1º- Fica decretado o estado de calamidade pública, em razão da grave crise financeira no Estado do Rio de Janeiro, que impede o cumprimento das obrigações assumidas em decorrência da realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

Art. 2º- Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais necessárias à racionalização de todos os serviços públicos essenciais, com vistas à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

Art. 3º - As autoridades competentes editarão os atos normativos necessários

à regulamentação do estado de calamidade pública para a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Como pode ser observado no decreto, ele explica que houve uma queda na arrecadação do ICMS e dos *royalties* e participações especiais do petróleo, que impediam o Governo do Estado de honrar seus compromissos para a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, e que essa queda da arrecadação também estava acarretando severas dificuldade na prestação dos serviços públicos essenciais, podendo acarretar um total colapso em outras áreas, como por exemplo, na segurança pública.

Essa crise financeira já seria suficiente para ser decretada uma Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro. Tal fato só não ocorreu por, naquele ano de 2016, ter sido o Estado do Rio de Janeiro cidade sede dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos. Por esse motivo o Estado recebera créditos extraordinários da União no valor de 2,9 bilhões de reais para honrar os compromissos com os jogos Olímpicos, adiando a crise para um futuro não distante (Relatório de pesquisa Ipea, 2018).

Em 2017 foi assinado pelo Presidente da República um decreto de Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Rio de Janeiro. Os números referentes a segurança pública eram alarmantes e, até meados desse ano, 134 policiais militares haviam sido assassinados.

3.2.3.2 Amparo legal

Em 2018, a assinatura do Decreto nº 9.288 teve por objetivo de “pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública” foi assinado pelo então presidente Michel Temer, limitando à área de segurança pública. O mesmo decreto nomeou o General de Exército Walter Souza Braga Netto, então comandante do Comando Militar do Leste, como interventor, fixando a data de término em 31 de dezembro de 2018 e passando o controle operacional de todos os órgãos estaduais de segurança pública, porém não fixou valores para essa intervenção, deixando ao interventor a possibilidade de solicitar os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e de recursos humanos necessários à consecução do objetivo da intervenção.

Fazendo uma análise jurídica da referida intervenção federal pode-se verificar que o Art. 21, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 diz que compete à União decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal (Brasil, 1988). Já o Art. 34 cita sob quais motivos a União interverá nos Estados ou no Distrito Federal:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Analisando o inciso III do Art. 34 fala que a intervenção nos Estados e no Distrito Federal se fará, além de outros incisos já mencionados, pôr termo a grave comprometimento da ordem pública (Brasil, 1988), texto que foi repetido no Decreto Nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018 assinado pelo Presidente da República.

O Art. 84 da CF/1988 trata da competência do Presidente da República em decretar e executar a intervenção federal, fato que na intervenção federal de 2018 na cidade do Rio de Janeiro.

Na mesma data do Decreto Nº 9.288, 16 de fevereiro de 2018, foi protocolado no STF um mandado de segurança de Nº 35.534 alegando a não consulta ao Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, conforme prevê o Inciso I do Art. 90 e o Inciso II do § 1º do Art. 91 da CF/88. A ação foi distribuída a Ministra do STF Rosa Weber que indeferiu com a seguinte relatório, ao qual não houve recurso:

1. Trata-se de mandado de segurança coletivo para defesa de direitos difusos, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Alexandre Klomfahs contra a decretação, pelo Presidente da República, de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de colocar termo a grave comprometimento da ordem pública.

2. Sustenta ser cabível o mandado de segurança coletivo para defesa de interesses difusos. Entende caracterizada ofensa frontal à Constituição Federal diante da prática do ato mencionado sem as prévias oitivas do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, providências reputadas obrigatórias como antecedentes da medida. Também haveria inconstitucionalidade na intenção de se proceder à votação separada do Decreto nas Casas legislativas, na medida em que tal análise deveria ser conjunta, como ato de competência do Congresso Nacional. 3. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Decreto ainda não publicado. No mérito, pleiteia seja observado o requisito relacionado ao pronunciamento dos Conselhos anteriormente citados, assim como que se determine a apreciação do ato pelo Congresso Nacional.

No dia 14 de março de 2018 o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) protocolou no STF uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI – 5915), no Supremo Tribunal Federal (STF), alegando ser de motivação política a Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro. O procedimento, previsto no artigo 12 da Lei 9868/1999 (Lei das ADIs) possibilitando o julgamento definitivo do fato pelo Plenário do STF. O relator foi o Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, analisou a ADI e solicitou ao então Presidente da República, Michael Temer, e, em seguida, solicitou vistas dos autos pela Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República.

3.2.3.3 Resultados obtidos com a Intervenção Federal no estado do Rio de Janeiro

O Gen Ex Walter Souza Braga Netto, nomeado interventor no Decreto Presidencial, assumindo as atribuições de governador do Estado do Rio de Janeiro no que se refere à segurança pública, passando a acumular o cargo de interventor e comandante do Comando Militar do Leste.

Ciente da missão que recebera e das dificuldades encontradas no ambiente operacional do CML, em especial o Estado do Rio de Janeiro, nomeou um Gabinete de Intervenção e colocou no comando o general Mauro Sinott Lopes e estipulou dois objetivos principais em resposta ao motivo do Decreto (“por termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro”), sendo eles: recuperar a capacidade operativa dos Órgãos de Segurança Pública e baixar os índices de criminalidade no Estado do Rio de Janeiro.

Cabe ressaltar que, quando foi decretado a Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, já havia um decreto em vigor no Estado de Garantia da Lei e da Ordem (Decreto de 28 de julho de 2017). Esse decreto tem a data de vigor da data de sua assinatura até o dia 31 de dezembro de 2018.

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 2017

Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e XIII, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, **DECRETA**: Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem, em apoio às ações do Plano Nacional de Segurança Pública, no Estado do Rio de Janeiro, no período de 28 de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2018. (Redação dada pelo Decreto de 29.12.2017)

§ 1º O emprego das Forças Armadas, nos termos do **caput**, será precedido de aprovação do planejamento de cada operação pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, da Defesa e Chefe do Gabinete de Segurança Institucional.

§ 2º O Ministro de Estado da Defesa definirá a alocação dos meios disponíveis.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Com a assinatura do decreto de intervenção federal não foi revogado o decreto de Garantia da Lei e da Ordem, mas os dois permaneceram em vigor concomitantemente.

Como resultado da Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro podemos destacar na figura 2.

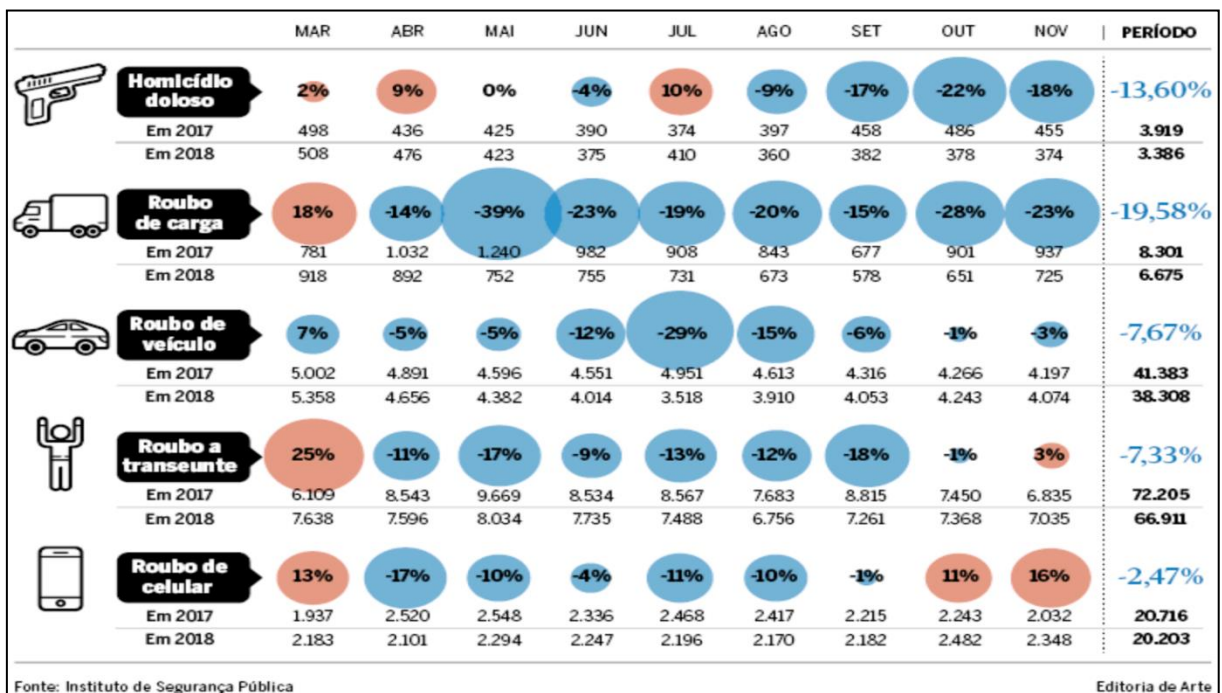


Figura 2 – Resultados obtidos com a Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro

Fonte: Instituto de Segurança Pública

Como podemos analisar no gráfico acima houve uma significativa diminuição em vários índices de criminalidade, com destaque para o homicídio doloso, que baixou 13,60% e o Roubo de carga, que baixou 19,58% comparando o mesmo período do ano de 2017.

O decréscimo dos índices de violência na cidade do Rio de Janeiro foi fruto das várias operações realizadas em operações conjuntas das forças armadas com outros OSP (Órgãos de Segurança Pública), sempre a comando do Gabinete de Intervenção comandado do CML, onde se mantinham uma estrutura montada para gerenciar todas as operações realizadas para agir prontamente contra a criminalidade no Estado do Rio de Janeiro.

A missão da Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro também serviu para aumentar os índices de confiabilidade da população nas forças armadas, que a cada ano vem melhorando frente a outras instituições no Brasil, conforme gráfico:

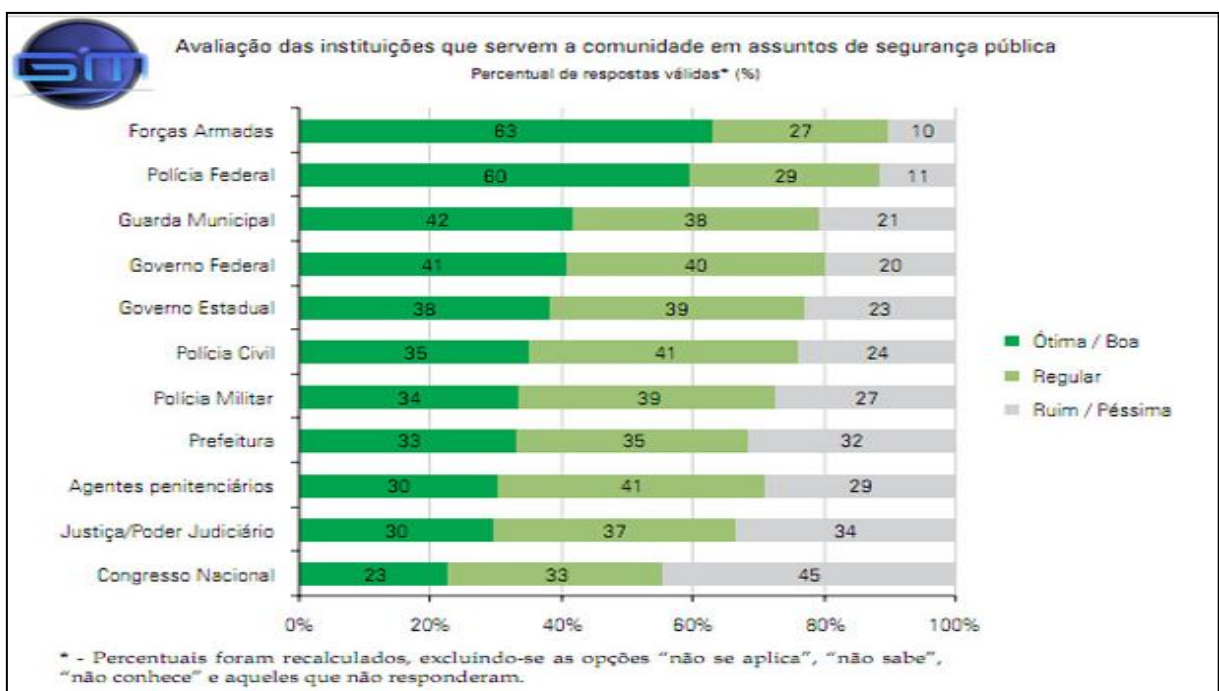


Figura 3 – Avaliação das instituições que servem a comunidade em assuntos de segurança pública

Fonte: CML

Isso mostra o reconhecimento da sociedade frente ao trabalho realizado na Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, demonstrando ser de grande valia a participação das tropas federais na segurança pública.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta ao problema inicialmente traçado: “as forças armadas e a segurança pública: necessidade, desvio ou paralização da missão constitucional?”

podemos observar alguns aspectos em face às leis em vigor e a nossa lei máxima a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Existe amparo legal na missão constitucional como se pode observar no escopo desse artigo, amparados pelo Art. 34º da CF/1988 e como visto na Lei Complementar Nº 97 de 1999, para a Garantia da Lei e da Ordem. Portanto, seria incongruente dizer que é um desvio ou uma paralização da missão constitucional, mas sim, um complemento à nossa missão constitucional, conforme explícito no Art 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Da leitura do Art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pode-se extrair que a missão das forças armadas vai muito além da defesa da pátria, ela diz respeito à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da garantia da lei e da ordem, fato que podemos observar nos casos analisados da intervenção federal no estado do Rio de Janeiro e também nos decretos de garantia da Lei e da Ordem.

As Forças Armadas, face ao seu comprometimento como instituição federativa, tem respondido aos anseios da sociedade sempre quando solicitada. Isso fruto do elevado grau de comprometimento dos seus integrantes. Não é por outro motivo que as demandas da sociedade têm se tornado cada dia maiores, levando às Forças Armadas a estarem a cada dia mantendo o seu alto grau de adestramento e preparação para serem empregadas mantendo os altos padrões de desempenho e mantendo a satisfação e a confiança da sociedade.

O que falta é explorar melhor a divulgação desses resultados e compará-los com o resultado da atuação dos Órgãos de Segurança Pública no mesmo local e em um período similar. Isso mostraria que os gastos com as operações se fazem necessários para se obterem resultados expressivos e de uma maneira rápida.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Melo do. **Análise do fundamento jurídico do emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176558/000848746.pdf?sequence=3>

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. Decreto de 28 de julho de 2017. **Autoriza o Emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Rio de Janeiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14485.htm. Acesso em 24 ago. 2019.

BRASIL. Decreto de Nº 45.692, de 17 de junho de 2016. **Decreta estado de calamidade pública, no âmbito da administração financeira do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto_45_692_-_17062016_-_de.htm. Acesso em 22 jul. 2019.

BRASIL. Exército. **EB70-MC-10.242: Manual de Campanha: Operação de garantia da Lei e da Ordem.** 1. ed., 2018.

BRASIL. Exército. **EB70-MC-10.223: Operações.** 5. ed., 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. **Dispõe sobre as normas Ferais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp97.htm. Acesso em 19 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9868.htm. Acesso em 10 ago. 2019.

BRASIL. Mandado de Segurança nº 35.534. **Mandado de Segurança Coletivo. Decreto de intervenção federal. Pretensão de defesa de direito difuso. Impetração deduzida por pessoa física, em Desacordo ao estipulado pelo art. 5º, lxx, da constituição federal.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/181316917/processo-n-35534-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em 10 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Defesa. **MD-33-M-12: Operações Interagências.** 2. ed., 2017.

FERREIRA; P. A; BARROS, R.B.B. **O papel das Forças Armadas na Defesa Nacional.** Disponível em: https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/artigos/XIII_cadn/o_papel_das_foras_armadas_na_defesa_nacional.pdf

RODRIGUES, Rute Imanishi e ARMSTRONG, Karolina. **A Intervenção Federal no Rio de Janeiro e as organizações da sociedade civil**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8695-182358intervencaoafederalrio.pdf>> Acesso em 10 ago. 2019.

WIKIPÉDIA. **Política do Brasil**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADtica_do_Brasil>. Acesso em 10 Ago. 2019.

PACIFICAÇÃO, Assessoria de Imprensa da Força de Pacificação. **Nota à Imprensa Força de Pacificação (F Pac) – Operação São Francisco**. Disponível em: http://www.eb.mil.br/web/imprensa/documentos-a-imprensa?p_p_id=56&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_56_groupId=18107&_56_articleId=6337520